



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.
C
C

PUBLICADO
De 28/07/94
Fatores

Processo nº 11065.002306/90-56

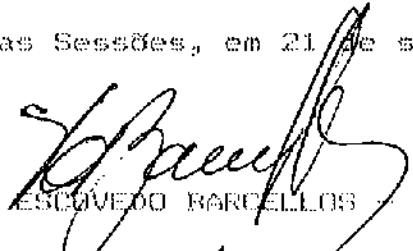
Sessão de : 21 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.076
Recurso nº: 86.564
Recorrente: JANELASUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

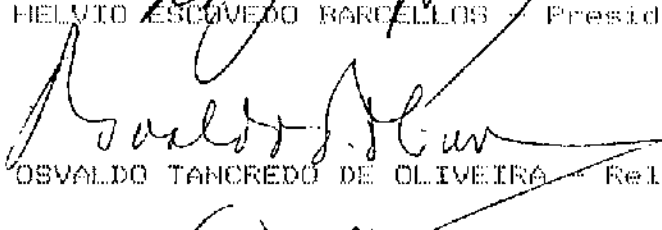
PIS-FATURAMENTO - ATO DECLARATORIO NORMATIVO CST 24/89. Inaplicável às empresas que exercem a atividade de representação comercial e que sejam microempresas a exclusão referida no citado ato normativo, que se restringe ao Imposto de Renda. Recurso provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANELASUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA..

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

p/ 
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.002306/90-56
 Recurso nº: 86.564
 Acórdão nº: 202-06.076
 Recorrente: JANELASUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se, segundo declara a notificação de fls. , de "lançamento decorrente do não recolhimento da contribuição para PIS-Faturamento calculado sobre a receita bruta operacional" da empresa.

Diz mais o referido auto que o cálculo da contribuição, atualização monetária, penalidades aplicáveis e enquadramento legal constam dos demonstrativos anexos. Relacionados também os dispositivos infringidos do decreto-lei.

O período de apuração compreende janeiro a dezembro de 1989.

Conforme impugnação, tempestivamente apresentada, verifica-se que se trata de firma cuja atividade é a representação comercial, com a condição de microempresa e a exigência decorre da alegação de que as empresas com tal atividade (representação comercial) foram excluídas do benefício da isenção, atribuído à microempresa, por força do art. 51 da Lei nº 7.713/88 - conforme entendimento constante do Ato Declaratório Normativo nº 24/89.

Por essa razão, a decisão recorrida rejeita as alegações da impugnante, que invoca dita isenção, e, adotando a decisão relativa ao auto de infração do Imposto de Renda, mantém a exigência.

Em recurso tempestivo, a notificada fundamenta sua defesa no fato de serem distintas as atividades de "corretor" e de "representante comercial", não se estendendo a estas a exclusão em causa, como quer a citado ADN nº 24/89.

Pede provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002306/90-56
Acórdão nº: 202-06.076

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A matéria em questão já foi examinada por esta Câmara, tendo sido decidido que o ADN nº 24/89, ao interpretar o art. 51 da Lei nº 7.713/88, se restringe ao Imposto de Renda, persistindo, pois, a isenção para as microempresas no que diz respeito à contribuição de que estamos tratando, tudo conforme, entre outros, o voto constante do acórdão unânime nº 5.975, que transcrevo e adoto.

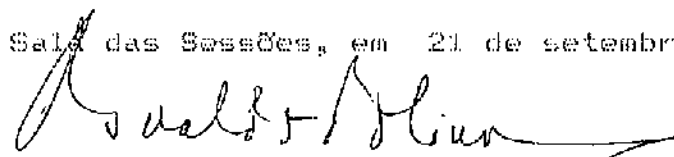
"Entendo que a interpretação dada ao artigo 51 da Lei nº 7.713/88, incluindo a atividade de representação comercial entre as assemelhadas às de corretagem e, assim, excluí-la dos benefícios concedidos à microempresa se limita ao Imposto de Renda, não sendo extensiva à contribuição de que estamos tratando.

Assim, ditas empresas, se efetivamente se enquadrarem na condição de microempresa, gozam da isenção da contribuição em causa, não lhes sendo aplicada a exclusão constante do Ato Normativo CST nº 24/89.

Dou provimento ao recurso."

Pelas mesmas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA